



Parecer Prévio 00057/2021-4 - 2ª Câmara

Processos: 02124/2020-3, 02158/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: REGINA MARTHA SCHERRES ROCHA, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
– EXERCÍCIO 2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIÚMA – REGULAR – RECOMENDAR
APROVAÇÃO - DETERMINAR AMPLA
DIVULGAÇÃO - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Piúma**, referente ao exercício 2019 e sob a responsabilidade do **Sr. José Ricardo Pereira da Costa** e da **Sra. Regina Martha Scherres Rocha**.

A análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou no Relatório Técnico Contábil RT 00504/2020-8 (evento 40), que apresentou conclusão, corroborada pela Instrução Técnica Inicial ITI 00327/2020-3 (evento 41), opinando

pela notificação dos responsáveis, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidades.

Por meio da Decisão SEGEX 00417/2020-2 (evento 42), foi determinada a notificação dos responsáveis para manifestação no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Notificados, a Sra. Regina Martha Scherres Rocha apresentou a Defesa/Justificativa 00086/2021-1 (evento 49) em 26/01/2021 e Sr. José Ricardo Pereira da Costa apresentou a Defesa/Justificativa 00154/2021-3 (evento 66) em 09/02/2021.

Na sequência, após certificação da tempestividade das defesas apresentadas (Despacho 09064/2021-1), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para análise técnica.

Nesse ínterim, em procedimento preliminar à análise de contas, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUC, por meio do Despacho 11719/2021-9 (evento 84) - em conformidade com a determinação do item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2, que cuida de estudo acerca da situação das redes públicas estadual e municipal de ensino do Estado do Espírito Santo -, acostou aos autos o Relatório de Levantamento contendo os dados daquela municipalidade.

Em sequência, o NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 02229/2021-1 (evento 86), opinando, no que tange ao aspecto técnico-contábil e do que consta nos autos, por recomendar ao Poder Legislativo de Piúma a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Sr. José Ricardo Pereira da Costa e da Sra. Regina Martha Scherres. Vejamos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Piúma, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Pereira da Costa e da Sra. Regina Martha Scherres Rocha, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Procedida à análise, foram acolhidas as argumentações da defesa e afastadas as irregularidades apontadas na inicial.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Piúma a APROVAÇÃO, conforme análise procedida, e nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2019 do

Sr. José Ricardo Pereira da Costa e da Sra. Regina Martha Scherres Rocha.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 06759/2021-3, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 02973/2021-1 (evento 90), anuindo, com acréscimo, à proposta contida na referida Instrução Técnica Conclusiva ITC 02229/2021-1:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Piúma, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de **José Ricardo Pereira da Costa e Regina Martha Scherres Rocha**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2019, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Piúma; Prefeitura Municipal de Piúma e Câmara Municipal de Piúma.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

No caso em tela, como sobredito, o Relatório Técnico Contábil RT 00504/2020-8 e a Instrução Técnica Inicial ITI 00327/2020-3 apontaram indícios de irregularidades na prestação de contas, ao passo que as defesas/justificativas apresentadas pelos responsáveis trouxeram maiores esclarecimentos em relação aos achados, conforme elucidado abaixo, motivo pelo qual entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 02229/2021-1**, pelos próprios fundamentos de fatos e de direito, reproduzindo-as:

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 327/2020 sugeriu a citação dos prefeitos para que apresentassem razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 504/2020, relativos aos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.3.7.1 e 8.4.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Abertura de créditos suplementar em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal 2292/2018) (item 4.1.1 do RT 504/2020)

Base normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigo 6º da LOA.

Responsáveis: Jose Ricardo Pereira da Costa;
Regina Martha Scherres Rocha

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 504/2020 apontou a seguinte situação:

Da análise da tabela 01, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentária Anual no montante de **R\$28.547.209,60**. Entretanto a LOA do município – Lei 2292/2018 permite a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** do total da despesa autorizada, conforme artigo 6º, o que equivale a **R\$ 21.670.200,00**.

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$**
1,00

Leis	Créditos suplementares	Créditos especiais	Créditos extraordinários	Total
2292/2018 (LOA)	26.801.750,66	1.445.758,94	0,00	28.247.509,60
Total	26.801.750,66	1.445.758,94	0,00	28.247.509,60

Fonte: Processo TC 02124/2020-3 - PCA/2019 DEMCAD.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 6.877.009,60** sem autorização legislativa.

Vale destacar ainda que, em consulta ao site da Câmara Municipal não foi encontrada nenhuma legislação que autoriza a suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o gestor responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

Da justificativa

Em resposta à notificação os gestores responsáveis apresentaram a mesma justificativa, transcrita a seguir: (Defesa Justificativa 154/2021 e Defesa Justificativa 86/2021-1; Peça Complementar 5854/2021-1 e 8330/2021-8).

4.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LEI MUNICIPAL Nº 2.292/2018)

Questiona-se que houve abertura de créditos suplementares em valor superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no montante de R\$ 6.877.009,60.

Acontece que o valor de R\$ 7.451.527,46 constante na coluna “**Natureza do Crédito**” classificada como “**Movimento de Crédito**”, refere-se aos remanejamentos de dotação de despesas dentro de um mesmo Grupo de Natureza da Despesa, inclusive para remanejamento de fonte de recursos, conforme - Listagem de Créditos Adicionais – movimentação de crédito (anexo I), devidamente autorizada, através do Art. 7º da Lei Municipal nº. 2.292/2018:

Art. 7º – O remanejamento de dotações de despesas, quando dentro de uma mesmo Grupo de Natureza da Despesa, não será considerado para fins de limite estabelecido no artigo anterior, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Acredita-se que os Técnicos desta Corte, não detectaram as movimentações de créditos no DENCAD, conseqüentemente não conseguiu excluir da base de cálculo o referido valor. Por esse motivo gerou o questionamento.

No entanto, a fim de demonstrar a efetiva abertura de créditos adicionais, segue abaixo quadro discriminando todas as movimentações por suplementação e remanejamentos:

TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTO NO EXERCÍCIO 2019	28.247.509,60
ABERTOS POR MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO	7.451.527,46
ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	293.656,00
ABERTOS POR RECURSOS DE CONVÊNIO	1.296.534,48
ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	7.986.699,01
ABERTOS POR ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES	11.219.092,65

Observa-se no quadro acima que o Município realizou suplementações por anulações de dotações de valor de R\$ 28.247.509,60, sendo que **R\$ 7.451.527,46 não entra no limite estabelecido** no Art.6º da Lei Municipal nº. 2.292/2018, por tratar-se exclusivamente de movimentação de crédito.

O quadro abaixo, demonstra que o limite autorizada pela referida lei poderia chegar a R\$ 22.674.000,00 (memória de cálculo: 75.580.000,00 x 30% = 22.674.000,00, porém foi utilizado somente R\$ 20.795.982,14, gerando um saldo positivo no valor de R\$ 1.878.017,86:

LEIS	LIMITE AUTORIZADO	VALOR UTILIZADO	SALDO POSITIVO
2.292/2018 (LOA)	22.674.000,00	20.795.982,14	1.878.017,86
TOTAL	22.674.000,00	20.795.982,14	1.878.017,86

Como se vê, a Lei Municipal foi devidamente atendida, tendo em vista que **obteve saldo positivo**, ou seja, utilizou o limite autorizado menor que o determinado.

Da análise da justificativa

Os responsáveis argumentam que o art. 7º da LOA (Lei 2292/2018) estabelece que “o remanejamento de dotações de despesas, quando dentro do mesmo Grupo de Natureza da Despesa, não será considerado para fins de limite estabelecido no artigo anterior, nos termos previstos no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964.”. Desta forma, o limite para abertura de créditos adicionais não foi ultrapassado.

Verifica-se na documentação encaminhada (Peça Complementar 5854/2021-1) que através das Portarias de nº 02, 31, 56, 81, 104, 138, 165, 191, 217, 240, 291, 309, 364, 383 e 391 foi realizado *remanejamento de dotações* na forma definida no art. 7º da LOA, totalizando R\$ 7.451.527,46. Nesse sentido, considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 21.670.200,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 20.795.982,14, constata-se o cumprimento à autorização estipulada, motivo pelo qual sugere-se **afastar** a irregularidade apontada no item 4.1.1 do RT 504/2020.

2.2 Abertura de créditos adicionais cuja fonte de recurso não possuía lastro financeiro suficiente (item 4.1.2 do RT 504/2020)

Base normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

Responsáveis: Jose Ricardo Pereira da Costa;
Regina Martha Scherres Rocha

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 504/2020 apontou a seguinte situação:

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de **R\$ 7.986.699,01**, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “superávit financeiro do exercício anterior”.

Tabela 2) Fontes de Créditos Adicionais
1,00

Em R\$

Anulação de dotações	18.626.182,16
Excesso de arrecadação	293.656,00
Superávit Financeiro	7.986.699,01
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	44.437,95
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	1.296.534,48
Total	28.247.509,60

Fonte: Processo TC 02124/2020-3 - PCA/2019 DEMCAD.

Entretanto, as **fontes de recursos 212 e 124** não possuíam superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos (**tabela 04**). Registre-se, ainda, que o superávit financeiro remanescente da fonte **000** (recursos ordinários de uso livre)

também não era suficiente para cobrir as demais fontes de recursos deficitárias.

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Em R\$ 1,00

DEMCAD		BALANCETE RECEITA			BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/Insuficiência (f) = (e) - (b)
212 - transfundo a fundo de recursos do SUS prov dos gov municipais	0,00	647.941,07	- 462.417,66	0,00	0,00	- 647.941,07
124 - outras transferências de recursos do fnde	0,00	1.217.581,69	- 82.696,36	0,00	0,00	- 1.217.581,69

Assim, sugere-se a **notificação** dos responsáveis para que apresentem suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgarem necessária.

Da justificativa

Em resposta à notificação os gestores responsáveis apresentaram a mesma justificativa, transcrita a seguir: (Defesa Justificativa 154/2021 e Defesa Justificativa 86/2021-1).

4.1.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS CUJA FONTE DE RECURSO NÃO POSSUA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

Os Técnicos desta Corte de Contas, constataram que a fonte **212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (BLOCO DE CUSTEIO)** e a fonte **124 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE**, não possuíam superávit financeiro suficiente para cobrir os créditos abertos.

Sabe-se que no exercício de 2019 houve a conversão das nomenclaturas das fontes de recursos, onde foi necessário fazer um **De/Para** para atualização das fontes do exercício de 2018 para 2019, conforme determinação do TCEES.

Assim sendo, em 2018 a fonte **“203 – RECURSOS DOS SUS”** passou a ser **212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (BLOCO DE CUSTEIO)** no exercício de 2019.

Conforme demonstrado no BALPAT – DISPONIBILIDADES de 2018 (anexo II) a fonte **“203 – RECURSOS DO SUS”** possuía um Superávit Financeiro de **R\$ 1.426.795,62**, recursos suficientes para subsidiar a abertura de crédito adicional na fonte **212**, durante o exercício de 2019 no valor de R\$ 647.941,07 demonstrado na tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais X Fontes de Recursos do RTC 00504/2020-8.

Quanto a insuficiência de saldo apresentada na “tabela 4)” do RTC para a fonte **124** no valor de **R\$ 1.217.581,69**.

Observa-se no BALPAT – DISPONIBILIDADES DE 2018 (anexo II) saldo na fonte **108-RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO** no mesmo valor (**R\$ 1.217.581,69**) da insuficiência apresentada na “tabela 4)” para fonte **124**.

Acontece que o referido valor tratava-se de recursos de Convênio firmado com FNDE, no qual foi totalmente devolvido, conforme Listagem de Empenho (anexo III). Porém foi classificado na fonte **124–OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE**.

No entanto, o equívoco na classificação da fonte, não ocasionou a insuficiência de saldo no Superávit Financeiro, pois o saldo constante na fonte **108** seria suficiente (inclusive o mesmo valor) para subsidiar o crédito aberto.

Da análise da justificativa

Com relação à fonte de recursos 212 – *transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal (bloco de custeio)*, verifica-se que de fato no exercício anterior (2018) ela possuía a codificação 203 – *recursos do SUS* registrando no Balanço Patrimonial de 2018 um superávit de R\$ 1.426.795,62. Portanto, constata-se que o superávit anterior, da atual fonte 212, era suficiente para abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 647.941,07.

Quanto à fonte 124 – *outras transferências de recursos do FNDE*, os responsáveis afirmam que ocorreu um erro de classificação da fonte na abertura do crédito adicional e, que apesar do equívoco na classificação o valor de R\$ 1.217.581,69 tratava-se de convenio firmado com FNDE que acabou sendo totalmente devolvido.

Observa-se, de acordo com documentação encaminhada (Peça Complementar 5855/2021-6 e 5856/2021-1) que o crédito adicional deveria ser aberto utilizando-se a fonte 125 – *transferências de convênios – educação*, tendo em vista que esta fonte possuía em 2018 o código 108 – *recursos de convênios destinados à programas de educação* com superávit registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 1.217.581,69, no entanto, foi utilizado erroneamente a fonte 124 – *outras transferências de recursos do FNDE*. Em que pese o erro na fonte utilizada para abertura do crédito, constata-se a existência de saldo suficiente proveniente do exercício anterior

Ademais, constata-se que de fato o recurso não foi utilizado, sendo devolvido conforme empenho 1181/2019 de 30/05/2019 (Peça Complementar 5856/2021-1).

Diante do exposto, segure-se **afastar** a irregularidade apontada no item 4.1.2 do RT 504/2020.

2.3 Inconsistência na movimentação financeira dos recursos recebidos pela exploração de petróleo e gás natural (royalties) de origem federal (fonte 530) (item 4.3.7.1 do RT 504/2020)

Base normativa: artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989 e artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964

Responsáveis: Jose Ricardo Pereira da Costa;
Regina Martha Scherres Rocha

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.7.1 do RT 504/2020 apontou a seguinte situação:

Com base nos documentos encaminhados pelos responsáveis apurou-se o superávit financeiro e o saldo bancário da fonte de recursos royalties do petróleo da União (fonte 530). Vejamos:

FONTE 530 (604)	SALDO BANCÁRIO	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (T/DISP)	3.371.434,61	
Receitas recebidas em 2019	18.355.081,18	
Despesas pagas em 2019	16.058.892,19	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar	5.667.623,60	
Saldo bancário em 31/12/2019 (T/DISP)	5.043.198,97	
Divergência	-624.424,63	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (PP)		4.558.909,01

Receitas recebidas em 2019		18.355.081,18
Despesas empenhadas em 2019		19.101.668,43
Superávit financeiro apurado TCEES		3.812.321,76
Saldo bancário em 31/12/2019		5.043.198,87
Restos a pagar inscritos (RP)		3.123.133,34
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.920.065,63
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		4.763.778,87
Divergência entre o superávit apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial (BP)		951.457,11

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira da **fonte de recursos 530** apresentou divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelos gestores. Nesse sentido, sugere-se a **notificação** dos responsáveis para que apresentem as justificativas que julgarem pertinentes.

Da justificativa

Em resposta à notificação os gestores responsáveis apresentaram a mesma justificativa, transcrita a seguir: (Defesa Justificativa 154/2021 e Defesa Justificativa 86/2021-1).

4.3.7.1 – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ROYALTIES) DE ORIGEM FEDERAL (FONTE 530)

Constatou-se que a movimentação financeira na fonte de recursos 530 apresentou divergência entre os valores apurados pelo TCEES e o informado pelo gestor.

O valor apresentado no RTC referente ao Saldo Bancário em 31/12/2018 (TVDISP) foi de **R\$ 3.371.434,61** (contas bancárias no Banco do Brasil 850829A e 95230A). Porém, no Banco do Estado do Espírito Santo – conta bancária 23880024A possuía um saldo de R\$ 388,49 e na Caixa Econômica Federal – conta bancária 27A possui R\$ 3.785.757,35 de saldo, conforme demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades de 2018 (anexo IV), **totalizando um saldo bancário da fonte de recursos 530 de R\$ 7.157.191,96**, conforme listagem de Fluxo de Caixa (anexo V) e demonstração **letra “A” da TABELA/PIUMA nº 001**, apresentada no final deste item.

Verificou-se ainda, que o valor apresentado no RTC referente Receitas Recebidas em 2019 foi de R\$ 18.355.081,18, porém o Município recebeu **através das contas bancárias** vinculadas à fonte de recursos dos Royalties o valor de **R\$ 19.232.725,01**, conforme Listagem de Arrecadações (anexo VI) e demonstração **letra “B” da TABELA/PIUMA nº 001**.

Os Técnicos desta Corte não conseguiram identificar o valor arrecadado acima, uma vez que a conta bancária esta vinculada a fonte de recursos dos royalties, porém as receitas de rendimento de aplicação da conta dos royalties do Fundo de Saúde foram vinculadas a outras fontes de recursos (1212 e 1213). Consoante, ao **recebimento no valor de R\$ 876.271,58** de recursos da **Cessão Onerosa do Bonus do Pre-Sal** que foi recebido através da **conta bancária 85.082-9** (conta específica para recebimento dos recursos dos royalties) que ficou vinculada a fonte de recursos 199-outras destinações vinculadas de recursos, devidamente demonstrado no anexo VI (última folha). Porém somente em 30/01/2020 foi realizado a transferência financeira dos referidos recursos da Cessão Onerosa do Bônus do Pré-Sal para conta

bancária específica (30.517.924), tendo em vista que o recurso foi debitado na conta bancária dos Royalties (85.082-9) somente no dia 31/12/2019, não tendo tempo hábil para transferência em conta específica, conforme extrato bancário anexo VII.

Foi apresentado ainda o valor de R\$ 16.058.892,19 referente aos pagamentos realizados no exercício de 2019, na realidade o valor de pagamentos realizados no exercício de 2019 (das despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2019 e em exercícios anteriores) chegou-se ao valor de R\$ 18.451.755,03, devidamente demonstrado no quadro abaixo e **letra “C” da TABELA/PIUMA nº 001.**

PAGAMENTOS REALIZADOS EM 2019 POR FONTE	
FONTE DE RECURSOS	VALOR BANCO
FONTE 153 - TRANSFERENCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PRETRÓLEO	18.442.992,32
CONTA BANCÁRIA 85052-9	8.453.289,97
CONTA BANCÁRIA 9523-0	4.464.623,66
CONTA BANCÁRIA 2-7	5.515.711,58
CONTA BANCÁRIA 23880024	9.367,11
FONTE 199 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	8.762,71
CONTA BANCÁRIA 85052-9	8.762,71
TOTAL PAGAMENTOS EM 2019	18.451.755,03

Conseqüentemente, ao considerar os valores corretos acima descritos, chegou-se ao Saldo Bancário Antes dos Restos a Pagar de R\$ 7.938.161,94 demonstrado através da letra “D” da TABELA/PIUMA nº 001.

Assim como o valor apresentado no RTC referente ao Saldo Bancário em 31/12/2018 (TVDISP) ficou faltando os saldos das contas bancárias 23880024A e 27A, em 31/12/2019 também não foi considerado o saldo das contas bancárias 95230A (R\$ 53.918,56), 23880024A (R\$ 1.502.006,11) e 27A (R\$ 1.302.553,64) conforme demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades de 2019 (anexo VIII), , **totalizando o valor do saldo bancário no final de 2019 em R\$ 7.901.677,28**, conforme listagem de Fluxo de Caixa (anexo IX) e demonstração **letra “E” da TABELA/PIUMA nº 001.**

Notou-se que no TVDISP do exercício de 2019 (anexo VIII) disponível no sistema CidadES, por algum motivo as contas 27A e 23880024A não consta a fonte de recursos das mesmas, acredita-se que por este motivo os Técnicos desta Corte, não conseguiram identifica-las.

Os Técnicos não consideraram ainda, o valor de R\$ 36.484,66 de Débitos a Contabilizar na conta bancária 2-7, conforme “Extrato Bancário – Lógica Contábil” (anexo X) e demonstrado na **letra “F” da TABELA/PIUMA nº 001.**

Assim sendo, percebe-se na **letra “G” da TABELA/PIUMA Nº001** não consta divergências na apuração do Saldo Bancário.

Quanto a conferência do SUPERÁVIT FINANCEIRO no final do exercício de 2019 deve-se considerar os valores acima apresentados, conforme demonstrados na **TABELA/PIUMA Nº001, através das letras “H”, “I”, “J”, “K”** apurou-se o valor de R\$ 4.653.480,93 de Superávit Financeiro antes dos cancelamentos de Restos a Pagar.

Porém a letra “M” apresenta o valor de R\$ 110.073,22 de **cancelamentos de Restos a Pagar Não processados** realizados no exercício de 2019 que conseqüentemente, sendo cancelados influenciam no superávit financeiro daquele exercício, conforme “Listagem de Cancelamentos de Restos a Pagar” anexo XI.

Ao considerar os valores acima descritos, chegou-se a um Superávit Financeiro no final do exercício de 2019 no valor de R\$ 4.763.778,87 (letra “N” da **TABELA/PIUMA Nº001**) exatamente o mesmo apresentado no Balanço Patrimonial.

Como se vê, não houve inconsistências na movimentação financeira dos recursos recebidos pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), devidamente demonstrado na tabela abaixo:

TABELA PIUMA Nº 001	
FONTE 530 (604)	SALDO BANCÁRIO (R\$)
(A) SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2018 (TVDISP)	7.157.191,96
(B) RECEITAS RECEBIDAS EM 2019	19.232.725,01
(C) DESPESAS PAGAS EM 2019	18.451.755,03
(D=A+B-C) SALDO BANCÁRIO ANTES DOS RESTOS A PAGAR	7.938.161,94
(E) SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2019 (TVDISP)	7.901.677,28
(F) DEBITO A CONTABILIZAR NA CONTA 2-7	36.484,66
(G=E-D-F) DIVERGÊNCIA	0,00
FONTE 530 (604)	SUPERÁVIT FINANCEIRO 2019
(H) SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 31/12/2018 (BP)	4.558.909,01
(I) RECEITAS RECEBIDAS EM 2019	19.232.725,01
(J) DESPESAS EMPENHADAS EM 2019	19.101.668,43
(K) DEBITO A CONTABILIZAR NA CONTA 2-7	36.484,66
(L=H+I-J-K) SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO PELA CONTABILIDADE	4.653.480,93
(M) RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM 2019	110.073,22
(N=L+M) SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS CANCELAMENTO RP EM 2019	4.763.778,87
(O) SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2019 (TVDISP)	7.901.677,28
(P) RESTOS A PAGAR INSCRITOS (RP) ANTES DO EXERCÍCIO DE 2019	3.123.133,34
(Q=O-P) SALDO BANCÁRIO AJUSTADO EM 31/12/2019	4.778.543,94
(R) SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BP EM 31/12/2019	4.763.778,87
(S=N-R) DIVERGÊNCIA ENTRE O SUPERÁVIT APURADO E O EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BP)	0,00

Da análise da justificativa

Verifica-se na documentação encaminhada pelos responsáveis (Peça Complementar 5857/2021-1 a 5868/2021-3) bem como nas justificativas apresentadas que **não** há inconsistência na movimentação financeira da fonte 530 – Transferência de União referente Royalties de Petróleo. Constata-se que o RTC 504/2020 não considerou a totalidade das receitas recebidas bem como a totalidade do saldo existente em conta bancária, e ainda, a totalidade dos pagamentos efetuados no exercício de 2019, acarretando no indicativo de irregularidade que de fato não se confirma. Diante do exposto, segure-se **afastar** a irregularidade apontada no item 4.3.7.1 do RT 504/2020.

2.4 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 504/2020)

Base normativa: Lei Federal Complementar 141/2012; Instrução Normativa TC 43/2017.

Responsáveis: *Jose Ricardo Pereira da Costa;*
Regina Martha Scherres Rocha

Dos fatos

A análise efetuada no item 8.4 do RT 504/2020 detectou que não foi encaminhado o Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, contrariando a IN 43/2017, sugerindo assim a notificação dos responsáveis.

Da justificativa

Em resposta à notificação os gestores responsáveis apresentaram a mesma justificativa, transcrita a seguir: (Defesa Justificativa 154/2021 e Defesa Justificativa 86/2021-1; Peça Complementar 5869/2021-8).

8.4 – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

Constatou-se ausência do parecer do Conselho Municipal de SAÚDE.

O Fundo Municipal de Saúde, prestou contas de todos os quadrimestres de 2019 ao Conselho Municipal de Saúde, em tempo suficiente para análise e emissão do parecer.

Porém somente em 04 de novembro de 2020, recebemos o PARECER (anexo XII) devidamente assinado pelos representantes do Conselho de Saúde.

Da análise da justificativa

Verifica-se na Peça Complementar 5869/2021-8 que o Parecer do Conselho da Saúde, relativo ao exercício de 2019, foi encaminhado e constata-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas. Desta forma, considera-se atendida a notificação e, portanto, afastado o indicativo de irregularidade.

Nesse sentido, considerando que os indicativos de irregularidades restam sanados, encampo a proposta de encaminhamento apresentada pela área técnica no bojo da **ITC 02229/2021-1**, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Piúma a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, do exercício de 2019, do Sr. José Ricardo Pereira da Costa e da Sra. Regina Martha Scherres Rocha, conforme análise procedida, e nos termos do art. 80, I, da LC 621/2012, visto que restou demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Ademais, encampo manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas no sentido de que se expeça determinação ao Chefe do Executivo Municipal para que dê ampla divulgação à prestação de contas sob análise e ao presente Parecer Prévio.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-057/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Recomendar ao Legislativo Municipal de Piúma a **APROVAÇÃO** das contas do Sr. José Ricardo Pereira da Costa e da Sra. Regina Martha Scherres Rocha, responsáveis pela Prefeitura Municipal de Piúma, no exercício de 2019, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. Expedir determinação ao Chefe do Executivo Municipal de Piúma para que, na forma do art. 48³ da LC n. 101/2000, dê ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, à prestação de contas relativa ao exercício financeiro sob análise e ao presente Parecer Prévio;

1.3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

³ Lei 101/2000, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões